

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 30 de junho de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tallinna Halduskohus — Estónia) — Aktsiaselts M.V.WOOL / Põllumajandus- ja Toiduamet**

(Processo C-51/21) <sup>(1)</sup>

*[«Reenvio prejudicial — Legislação alimentar — Regulamento (CE) n.º 2073/2005 — Critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios — Artigo 3.º, n.º 1 — Obrigações dos operadores do setor alimentar — Anexo I — Capítulo 1, ponto 1.2 — Valores-limite de presença de Listeria monocytogenes nos produtos de pesca antes e depois da colocação no mercado — Regulamento (CE) n.º 178/2002 — Artigo 14.º, n.º 8 — Controlo oficial do produto na fase da colocação no mercado — Alcance»]*

(2022/C 318/09)

Língua do processo: estónio

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tallinna Halduskohus

**Partes no processo principal**

*Demandante:* Aktsiaselts M.V.WOOL

*Demandado:* Põllumajandus- ja Toiduamet

**Dispositivo**

As disposições conjugadas do artigo 3.º, n.º 1, e do anexo I, capítulo 1, ponto 1.2, do Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios, conforme alterado pelo Regulamento (UE) 2019/229 da Comissão, de 7 de fevereiro de 2019, devem ser interpretadas no sentido de que, quando o fabricante não conseguir demonstrar, a contento da autoridade competente, que, durante todo o seu período de vida útil, os géneros alimentícios não excederão o limite de 100 unidades que formam a colónia/grama (g) quanto à presença de *Listeria monocytogenes*, o limite que impõe a ausência de deteção de *Listeria monocytogenes* em 25 g do produto alimentar em questão, previsto no ponto 1.2 do referido anexo I, não se aplica aos géneros alimentícios que foram colocados no mercado durante o seu período de vida útil.

<sup>(1)</sup> JO C 128, de 12.4.2021.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 30 de junho de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Mokestinių ginčų komisija prie Lietuvos Respublikos vyriausybės — Lituânia) — UAB «ARVI» ir ko/Valstybinė mokesčių inspekcija prie Lietuvos Respublikos finansų ministerijos**

(Processo C-56/21) <sup>(1)</sup>

*[«Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) — Diretiva 2006/112/CE — Artigo 137.º — Regime de sujeição passiva opcional — Condições — Regulamentação nacional que faz depender o direito de um sujeito passivo optar pela sujeição a IVA da venda de um imóvel da condição de esse bem ser cedido a um sujeito passivo já identificado para efeitos do IVA — Obrigação de regularizar as deduções de IVA em caso de não respeito desta condição — Princípios da neutralidade fiscal, da efetividade e da proporcionalidade»]*

(2022/C 318/10)

Língua do processo: lituano

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Mokestinių ginčų komisija prie Lietuvos Respublikos vyriausybės

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* UAB «ARVI» ir ko

*Recorrida:* Valstybinė mokesčių inspekcija prie Lietuvos Respublikos finansų ministerijos

**Dispositivo**

- 1) Os artigos 135.º e 137.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma regulamentação nacional que faz depender o direito de um sujeito passivo optar pela sujeição a imposto sobre o valor acrescentado (IVA) da venda de um bem imóvel da condição de que esse bem seja cedido a um sujeito passivo que, no momento da conclusão da operação, já está identificado para efeitos do IVA.
- 2) As disposições da Diretiva 2006/112 bem como os princípios da neutralidade fiscal, da efetividade e da proporcionalidade devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação e a uma prática nacionais por força das quais o vendedor de um bem imóvel deve regularizar a dedução do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) pago a montante sobre esse bem na sequência da recusa de lhe reconhecer o direito de optar pela tributação dessa venda com base no facto de que, à data desta, o adquirente não preenchia as condições previstas para o exercício, pelo vendedor, desse direito. Embora a utilização efetiva do bem imóvel em questão pelo adquirente no âmbito das atividades sujeitas ao IVA não tenha seja pertinente a este respeito, as autoridades competentes devem, porém, verificar a existência eventual de fraude ou de abuso por parte do sujeito passivo que tenha pretendido exercer o seu direito de optar pela tributação da operação em questão.

---

(<sup>1</sup>) JO C 128, de 12.4.2021.

---

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 30 de junho de 2022 — Laure Camerin/Comissão Europeia**

(Processo C-63/21 P) (<sup>1</sup>)

**(«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Função pública — Antigo funcionário — Retenções efetuadas sobre a pensão de aposentação — Execução de uma decisão de um órgão jurisdicional nacional — Recurso de anulação com pedido de indemnização»)**

(2022/C 318/11)

Língua do processo: francês

**Partes**

*Recorrente:* Laure Camerin (representante: M. Casado García-Hirschfeld, avocate)

*Outra parte no processo:* Comissão Europeia (representantes: T. S. Bohr e D. Milanowska, agents)

**Dispositivo**

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) Laure Camerin é condenada a suportar, além das suas próprias despesas, as despesas efetuadas pela Comissão Europeia.

---

(<sup>1</sup>) JO C 228, de 14.6.2021.